

MADEIRA NAZÁRIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

SBN Quadra 2 Bloco J Ed. Engº Paulo Maurício
Salas 1.006/1.011 CEP: 70.040-905 Brasília-DF
www.madeiranazario.com.br

constelação de valores secundários. Não há concepção da democracia que não lhes renda vassalagem, ainda que em grau variabilíssimo”.

Na vigente Constituição de 1988, o art. 5º, caput, é expresso em dizer que: *"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza"*, revelando a clara opção do Constituinte pela adoção do princípio da igualdade, segundo o qual, repita-se, é vedado até mesmo ao legislador criar situações que gerem tratamento diferente para situações idênticas.

O Professor de Direito Constitucional, emérito advogado e, agora, Ministro do Supremo Tribunal Federal, **Luís Roberto Barroso**, em texto publicado na Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP, Volume III, pág. 13, nos dá a exata dimensão do princípio em referência, confira-se:

"O princípio da isonomia (ou igualdade) consta expressamente do *caput* do art. 5º da Constituição Federal, onde se registra que 'todos são iguais perante a lei'. Na formulação clássica do princípio da igualdade, os iguais deverão ser tratados igualmente e os desiguais, desigualmente, na medida de sua desigualdade. O que a isonomia veda, portanto, são as desequiparações que não tenham um *fundamento* racional e razoável e que não se destinem a promover um *fim* constitucionalmente legítimo. Veda-se o arbítrio, o capricho, o aleatório, o desvio. O princípio da isonomia forma uma imperativa parceria com o princípio da razoabilidade. A razoabilidade é o parâmetro pelo qual se vai aferir se o fundamento da diferenciação levada a cabo por qualquer agente público é aceitável e se o fim por ela visado é legítimo.

(...) A noção geral de igualdade perante a lei não enseja maior debate, como se vê do registro feito pela própria jurisprudência do Supremo Tribunal:

‘Esse princípio (o da isonomia) - cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público - deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de

10

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PROC. Nº 30/2012
FOLHA 596 RUBRICA

MADEIRA NAZÁRIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

SBN Quadra 2 Bloco J Ed. Engº Paulo Maurício
Salas 1.006/1.011 CEP: 70.040-905 Brasília-DF
www.madeiranazario.com.br

extinguir privilégios (RDA, 55/114), sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei; b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei - que opera uma fase de generalidade puramente abstrata - constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não poderá incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório'.

Como se registrou acima, o princípio da segurança jurídica impõe ao agente público o dever de adotar para casos equiparáveis o mesmo tipo de decisão. O fundamento último dessa exigência, além de assegurar a previsibilidade no âmbito das relações entre indivíduos e Estado, pode ser descrito nos seguintes termos: se as pessoas são iguais e se encontram em situações equivalentes, nada justifica que recebam um tratamento diferenciado por parte do Poder Público. A aplicação desse raciocínio à atividade jurisdicional é simples: o órgão jurisdicional deve adotar a mesma solução jurídica para casos semelhantes, sobretudo quando haja jurisprudência consolidada por parte do próprio órgão.

A questão fundamental consiste justamente em verificar o que torna dois casos semelhantes ou equiparáveis ou, sob ângulo diverso, que elementos do caso concreto podem ser considerados relevantes para o fim de distingui-los e, assim, justificar soluções diferenciadas. E, por evidente, não se trata aqui de qualquer diferença, mas de uma distinção relevante entre os casos, que justifique o tratamento desigual. De forma bastante específica, trata-se de saber o que o magistrado pode legitimamente considerar *diverso* ou *não equiparável* em um caso concreto para o fim de deixar de adotar, naquela hipótese, entendimento consolidado pela jurisprudência que aparentemente seria aplicável.

(...).

Em suma: a igualdade perante a lei exige que o aplicador interprete e aplique a lei de modo que indivíduos em situações equivalentes recebam a mesma resposta por parte do Estado. Isso significa que o órgão jurisdicional deve aplicar de forma coerente a jurisprudência por ele já consolidada sobre determinado tema (salvo se decidir modificar seu entendimento em caráter geral). A adoção de solução diversa em caso aparentemente similar apenas se justifica se o aplicador for capaz de justificar, com base em argumentos extraídos do próprio conjunto

11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PROC.º 30, 2012
FOLHA 597 RUBRICA 

MADEIRA NAZÁRIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

SBN Quadra 2 Bloco J Ed. Engº Paulo Maurício
Salas 1.006/1.011 CEP: 70.040-905 Brasília-DF
www.madeiranazario.com.br

normativo a ser aplicado, que as características do caso concreto o distinguem de forma relevante dos casos que formaram a jurisprudência em questão.

No Processo Penal é conhecida a regra que recepciona o princípio da isonomia, consubstanciada na dicção do art. 580, senão vejamos: "*No caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros*". No âmbito dos tribunais tem sido recorrente a aplicação dessa garantia, do que serve de exemplo o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISO II, DA LEI N.º 8.137 /90. AÇÃO PENAL. ART. 83 DA LEI N.º 9.430 /96. CRÉDITO FISCAL. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO. DELITO NÃO CONSUMADO. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. ORDEM CONCEDIDA A CO-RÉU. SITUAÇÃO PROCESSUAL IDÊNTICA. ART. 580 DO CPP. PEDIDO DE EXTENSÃO DEFERIDO AOS CO-RÉUS. 1. Se esta Corte Superior de Justiça deferiu ordem de habeas corpus em favor de co-réu para determinar o trancamento de ação penal movida em seu desfavor e, encontrando-se os ora Pacientes na mesma situação fático-processual, cabe, a teor do Princípio da Isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal, deferir-lhes pedido de extensão do writ anteriormente concedido. 2. Ordem concedida. (HC 44715 SP 2005/0094492-1 (STJ) Ministra LAURITA VAZ).


12

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PROC. N.º 30.12012
FOLHA 598 RUBRICA 800

MADEIRA NAZÁRIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

SBN Quadra 2 Bloco J Ed. Engº Paulo Mauricio
Salas 1.006/1.011 CEP: 70.040-905 Brasília-DF
www.madeiranazario.com.br

No âmbito do processo administrativo- disciplinar, a jurisprudência caminha no mesmo sentido, senão vejamos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONDENAÇÃO DO IMPETRANTE EM FALTAS ADMINISTRATIVAS TAMBÉM TIPIFICADAS COMO CRIMES. ART. 142 , § 2º , DA LEI Nº 8.112 /90. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO NA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO **DISCIPLINAR**. DESOBEDEIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, **ISONOMIA**, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NA CONDUÇÃO DO PROCESSO **ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**. INVALIDAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Considerando que o Impetrante foi condenado na pena de demissão pela prática de faltas **administrativas**, que também são tipificadas como crimes, aplicam-se o art. 142 , § 2º , da Lei nº 8.112 /90 e o princípio da consunção, pelo qual o crime fim absorve o crime meio. 2. O prazo prescricional considera-se como o do crime fim, a contar da ciência do fato pela autoridade coatora, nos termos do art. 142 , § 1º , da Lei nº 8.112 /90. 3. A desobediência dos princípios da legalidade, **isonomia**, contraditório e ampla defesa no processo **administrativo disciplinar** implica a sua invalidação, a partir do primeiro ato viciado. 4. Necessidade e importância da observância da forma e das formalidades básicas e essenciais, no processo **administrativo disciplinar**, por força do art. 2º , inciso VIII, parágrafo único , da Lei nº 9.784 , como garantia de defesa do acusado. 5. Segurança concedida.(MS 8817 DF 2002/0171886-0, Relator Ministro Paulo Gallotti) 

MADEIRA NAZÁRIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

SBN Quadra 2 Bloco J Ed. Engº Paulo Maurício
Salas 1.006/1.011 CEP: 70.040-905 Brasília-DF
www.madeiranazario.com.br

Evidenciado que o princípio da isonomia integra o rol dos direitos individuais, importa considerar que a sua observância simboliza outro importante princípio constitucional, que é o da segurança jurídica, também examinado por Barroso, no mesmo texto, *verbis*:

"O conhecimento convencional, de longa data, situa a segurança - e, no seu âmbito, a *segurança jurídica* - como um dos fundamentos do Estado e do Direito, ao lado da justiça e, mais recentemente, do bem-estar social. As teorias democráticas acerca da origem e justificação do Estado, de base contratualista, assentam-se sobre uma cláusula comutativa: recebe-se em segurança aquilo que se concede em liberdade. No seu desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial, a expressão segurança jurídica passou a designar um conjunto abrangente de idéias e conteúdos, que incluem:

1. a existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias, assim como sujeitas ao princípio da legalidade;
2. a confiança nos atos do Poder Público, que se deverão reger pela boa-fé e pela razoabilidade;
3. a estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova;
4. a previsibilidade dos comportamentos, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados;
5. a igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas.

Consagrada no art. 2º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, como um *direito natural e imprescritível*, a segurança jurídica encontra-se também positivada como um direito individual na Constituição brasileira de 1988, ao lado dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade, na dicção expressa do *caput* do art. 5º. Diversas outras disposições constitucionais têm-na como princípio subjacente, a exemplo da proteção ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) e do princípio da anterioridade da lei tributária (CF, art. 150, III), dentre outros. *JK*

14

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PROC. N.º 30 / 2012
FOLHA 600 RUBRICA *JK*

MADEIRA NAZÁRIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

SBN Quadra 2 Bloco J Ed. Engº Paulo Maurício
Salas 1.006/1.011 CEP: 70.040-905 Brasília-DF
www.madeiranazario.com.br

Na dinâmica das relações entre o Poder Público e os particulares, o princípio da segurança jurídica se liga ao dever de boa-fé implícito no texto constitucional, no sentido de impor às autoridades estatais uma conduta coerente e lógica, em respeito às legítimas expectativas dos administrados, criadas em decorrência da observação, por estes, dos padrões de comportamento do próprio Poder Público. Cabe ao Estado zelar pela manutenção de um ambiente de previsibilidade e segurança em suas relações com os particulares, excepcionando motivadamente as situações que exijam tratamento específico diferenciado.

Com efeito, o dever das autoridades públicas de agir com boa-fé e de forma previsível decorre logicamente de um dos pressupostos essenciais do Estado democrático de direito. Isso porque a relação existente entre o Poder Público e o particular não opõe propriamente duas partes privadas, cada qual defendendo seu interesse - embora também entre partes privadas haja o dever recíproco de boa-fé, como a doutrina civilista moderna tem sublinhado com especial ênfase. Na verdade, o Estado deriva sua autoridade do conjunto de administrados, agindo em nome e por conta da totalidade da população e não por direito próprio, não se concebendo que ele possa ferir as expectativas legítimas que cria em seus próprios constituintes.

Os atos praticados a cada dia pelo Poder Público, e entre estes os atos jurisdicionais, além dos efeitos específicos que se destinam a produzir, formam o que é percebido como o padrão de conduta das autoridades estatais. Procurando adequar-se a esse padrão, os particulares praticam atos que repercutem sobre suas esferas de direitos e obrigações, fiados na legítima expectativa de que o Estado se comportará, no presente e no futuro, de forma coerente com sua postura no passado. Note-se, portanto, que o dever de boa-fé é um limite jurídico à ação discricionária do poder estatal, que não pode simplesmente adotar qualquer comportamento, encontrando-se vinculado a agir de maneira uniforme diante de situações idênticas, não surpreendendo o particular injustificadamente, em desrespeito à segurança jurídica.

(...).

A mesma espécie de exigência relacionada à segurança e previsibilidade, por idênticas razões, aplica-se aos atos de natureza jurisdicional. Também a atividade jurisdicional - e sobretudo ela, em um Estado de direito - deve se orientar pelo princípio da segurança jurídica. Do ponto de vista prático, isso significa que as decisões do Poder

15

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PROC. Nº 30 / 2012
FOLHA 601 RUBRICA

MADEIRA NAZÁRIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS


SBN Quadra 2 Bloco J Ed. Engº Paulo Maurício
Salas 1.006/1.011 CEP: 70.040-905 Brasília-DF
www.madeiranazario.com.br

Judiciário devem ser razoavelmente previsíveis, de modo que diferentes jurisdicionados em situações equivalentes recebam a mesma espécie de resposta judicial, em especial quando se trate do mesmo órgão jurisdicional e não se cuide de hipótese original, já contando o tema com farta e pacífica jurisprudência.

Notem-se ainda dois aspectos importantes. A segurança jurídica está relacionada com a necessidade de respostas coerentes para hipóteses semelhantes ou equivalentes. Por natural, se o órgão jurisdicional considera que o caso que lhe cabe decidir é diverso daqueles que deram origem a determinado entendimento jurisprudencial, ele estará livre para decidir como entender melhor, cabendo-lhe, no entanto, o ônus de demonstrar essa diversidade. O ponto será retomado adiante.

Além do princípio da segurança jurídica, a atividade jurisdicional, assim como toda a atuação do Estado, vincula-se igualmente ao princípio da igualdade ou da isonomia. O próximo tópico cuida de delinear de forma mais precisa o sentido desse segundo princípio”.

Da longa transcrição das lições de Barroso colhe-se fundamentalmente as seguintes conclusões: 1) em sua projeção procedimental, o princípio da segurança jurídica representa instrumento de operacionalização do valor estruturante da isonomia; 2) em sua acepção subjetiva – também conhecida como proteção à confiança – o princípio da segurança jurídica reclama a previsibilidade, por parte do particular, do tratamento a lhe ser dispensado pelo Estado, seja por força da observância da objetividade da lei (*lato sensu*), seja por força de precedente empírico, forjado do esforço hermenêutico ultimado quando da aplicação da lei ao caso concreto.

Por não ser demais, valiosa a transcrição da breve lição de Canotilho⁵ sobre o tema, *verbis*: 

⁵ CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2000, p. 257.

MADEIRA NAZÁRIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

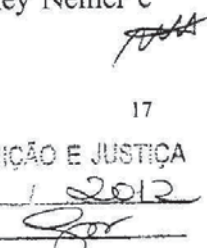
SBN Quadra 2 Bloco J Ed. Engº Paulo Maurício
Salas 1.006/1.011 CEP: 70.040-905 Brasília-DF
www.madeiranazario.com.br

“Estes dois princípios – segurança jurídica e protecção da confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da protecção de confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a **segurança jurídica** está conexas com elementos objectivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a **protecção da confiança** se prende mais com as componentes subjectivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos dos poderes públicos. A segurança e a protecção da confiança exigem, no fundo: (1) fiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos actos do poder; (2) de forma que em relação a eles o cidadão veja garantida a segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos dos seus próprios actos. Deduz-se já que os postulados da segurança jurídica e da protecção da confiança são exigíveis perante *qualquer acto de qualquer poder* – legislativo, executivo e judicial”.

No caso presente, como sabido e ressabido, o Postulante, embora esteja denunciado perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, não teve tal denúncia sequer examinada.

De outro lado, embora se reconheça a independência das instâncias, bem assim a competência da Câmara Legislativa para instaurar processo contra seus membros ainda que não haja condenação no âmbito do Poder Judiciário, diante da providência -- corretíssima -- adotada em relação aos Deputados Roney Nemer e

17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PAC N.º 30 / 2012
FOLHA 603 RUBRICA 

MADEIRA NAZÁRIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS


SBN Quadra 2 Bloco J Ed. Engº Paulo Maurício
Salas 1.006/1.011 CEP: 70.040-905 Brasília-DF
www.madeiranazario.com.br

Ailton Gomes, a Casa criou uma situação de desigualdade em relação ao tratamento ora dispensado ao Postulante, o qual ofende o princípio da isonomia.

Vejamos o que consta do site da Câmara Legislativa em relação ao procedimento adotado em relação aos Parlamentares já referidos:

"A Mesa Diretora da Câmara Legislativa considerou admissíveis nesta quinta-feira (15) as representações por quebra de decoro parlamentar apresentadas contra os distritais Aylton Gomes (PR), Benedito Domingos (PP) e Rôney Nemer (PMDB), condenados em primeira instância por suposta participação no esquema de corrupção revelado pela Operação Caixa de Pandora, em 2009. Após uma reunião de três horas, os deputados da Mesa decidiram que as representações contra Rôney Nemer e Aylton Gomes, que conseguiram efeito suspensivo na Justiça, só serão encaminhadas à Corregedoria após a condenação em algum órgão judicial colegiado. A representação contra Benedito segue imediatamente para a Corregedoria.

O presidente da Casa, deputado Wasny de Roure (PT), explicou que a Mesa Diretora baseou sua decisão na Lei da Ficha Limpa, que faz referência à condenação por órgão colegiado para a aplicação de inelegibilidade, em vez de basear o julgamento em decisões de primeira instância. "A Mesa acatou as representações contra os três parlamentares. Os casos de Rôney e Aylton terão prosseguimento tão logo haja a condenação em órgão colegiado, sem passar novamente pela Mesa"

Não há como deixar de reconhecer que os fundamentos acima expendidos são objetivos e aplicáveis ao Postulante que sequer está condenado e, mesmo que estivesse, eventual recurso contra a decisão condenatória teria efeito suspensivo. A inexistência de decisão condenatória colegiada, contudo, é comum a todos. 

18

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PROC. Nº 30 / 2012
FOLHA 604 RUBRICA 

MADEIRA NAZÁRIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

SBN Quadra 2 Bloco J Ed. Engº Paulo Maurício
Salas 1.006/1.011 CEP: 70.040-905 Brasília-DF
www.madeiranazario.com.br

Assim, repita-se, a decisão tomada pela Mesa Diretora da Casa está correta e deve ser estendida ao Postulante, sobretudo por que não há resíduo ético a ensejar a punição apartada do fato submetido ao juízo criminal, não sendo possível a adoção de dois pesos e duas medidas.

III - DA EVIDENTE SUSPEIÇÃO DO DEPUTADO PATRÍCIO

Do exame dos autos, vê-se que o Deputado Patrício acumulou as funções de Corregedor e membro da Comissão de Ética dessa Casa Legislativa, tendo, por consequência, relatado o feito na fase inicial e julgado os fatos ao aprovar o Relatório apresentado pelo Relator. Tal circunstância, por si só, já o tornaria suspeito pela evidente afetação da imparcialidade, como tem sido estabelecido pela jurisprudência⁶:

“EMENTA: HABEAS CORPUS. PEDIDO APRECIADO DE OFÍCIO E DENEGADO. CABIMENTO. **MAGISTRADO QUE JULGOU RECURSO ADMINISTRATIVO. PRONUNCIAMENTO DE DIREITO SOBRE A QUESTÃO. POSTERIOR PARTICIPAÇÃO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. IMPEDIMENTO EXISTENTE.** ORDEM CONCEDIDA. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha afirmado, na ementa do acórdão impugnado, que não conhecia do pedido, o mérito foi apreciado e a ordem denegada. Assim, conhece-se do presente habeas corpus. **O desembargador relator do recurso administrativo pronunciou-se de direito sobre a questão** e manteve a pena de demissão, com análise detalhada dos fatos imputados ao paciente. **Considerações que, no mínimo, tangenciam o mérito da ação penal. Posterior participação no julgamento do apelo criminal fere o princípio do devido processo legal.** Ordem concedida, para que se determine a realização de novo julgamento, declarado nulo o acórdão de que participou o magistrado impedido, nos termos do art. 252, III, do Código de Processo Penal.

⁶ HC 86963 / RJ, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 12/12/2006, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007, DJ 17-08-2007 PP-00091 EMENT VOL-02285-03 PP-00600, RTJ VOL-00201-03 PP-01062, LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 397-410.

MADEIRA NAZÁRIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

SBN Quadra 2 Bloco J Ed. Engº Paulo Maurício
Salas 1.006/1.011 CEP: 70.040-905 Brasília-DF
www.madeiranazario.com.br

Como o paciente está preso em razão do trânsito em julgado da sentença condenatória confirmada pelo acórdão que ora se anula, deve ser expedido alvará de soltura em seu favor.” (Grifamos)

No ponto, é de rigor destacar que a questão transcende a mera situação objetiva de participar de ambos os momentos, desembocando, em realidade, naquilo que os juristas **EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA e DOUGLAS FISCHER**⁷ denominaram de situações que “*poderiam comprometer a liberdade de espírito do julgador, sobretudo no plano do inconsciente*”.

Não obstante isso, o Código de Ética desse Parlamento de fato não veda a participação do Coregedor como membro da Comissão de Ética, muito embora a lógica natural das coisas recomende exatamente o contrário. Assim, mesmo que se admita a acumulação das funções, forçoso é convir que o Deputado Patrício não poderia jamais manifestar sua opinião antes do julgamento.

Dito isso, importa dizer que o Deputado Patrício, em várias ocasiões manifestou sua opinião para dizer que: “Na minha avaliação houve quebra de decoro”, declarou o corregedor em entrevista coletiva⁸.

Em outra matéria, também anexa, consta que: O corregedor afirmou achar que houve quebra de decoro parlamentar, tudo a mostrar a perda da imparcialidade e recomendar o seu afastamento do caso.

A defesa fez juntar em mídia, manifestações do Parlamentar em alusão, que estava na condição juiz da causa, devendo por isso mesmo comportar-se como magistrado, de quem se espera a ponderação e temperança.

⁷ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de, e FISCHER, Douglas, Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência, Editora Lumen Juris, p. 476.

MADEIRA NAZÁRIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

SBN Quadra 2 Bloco J Ed. Engº Paulo Maurício
Salas 1.006/1.011 CEP: 70.040-905 Brasília-DF
www.madeiranazario.com.br

No particular, o art. 36, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, estabelece a proibição ao Magistrado de manifestar-se sobre o processo⁹.

Ainda que se diga que a manifestação sobre o caso a ser julgado não está entre as causas de suspeição, é preciso reconhecer que o imperativo de isenção do julgador é de índole constitucional, pois integra o devido processo legal.

A esse respeito, observe-se o expressivo trabalho de **Christiano Fragoso**¹⁰, intitulado "*Prejulgamento induz suspeição*" onde a matéria é posta de modo claro e incontestável, senão vejamos:

“11. Embora não haja previsão legal explícita, deve ser possível, ao meu sentir, a arguição da suspeição na hipótese em que o Magistrado prejulga a causa, ou seja, manifesta açodadamente seu convencimento acerca da demanda que lhe é submetida.

12. O prejulgamento em que incorra um Magistrado transforma o processo em um jogo de cartas marcadas, conspurcando a obra de realização da Justiça, de que somos todos operários. O Juiz deve presidir a instrução do processo com absoluta isenção e imparcialidade, formando paulatinamente ao longo do devido processo legal seu convencimento, o qual só deve ser ultimado e manifestado no *instante final* do pronunciamento da sentença.

13. Um dos atributos elementares para a atividade judicante é, indubitavelmente, a imparcialidade. É *conditio sine qua non* para o legítimo exercício da função jurisdicional. Deve o juiz manter-se equidistante entre as partes ao longo de todo o processo.

14. Desde os impedimentos constitucionais dos juízes, previstos no art. 95, parág. Único, da CF, até as hipóteses legais de suspeição e

⁸ Matéria extraída no site da Câmara Legislativa, impressa e anexada ao presente pleito.

⁹ Art. 36 - É vedado ao magistrado: III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

¹⁰ Fragoso, CHRISTIANO. *Prejulgamento induz suspeição*. Disponível em <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/17505/17069>. Consulta em 19.01.2010, acesso em 19.1.2010.

MADEIRA NAZÁRIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

SBN Quadra 2 Bloco J Ed. Engº Paulo Mauricio
Salas 1.006/1.011 CEP: 70.040-905 Brasília-DF
www.madeiranazario.com.br

impedimento, tudo visa à preservação da imparcialidade dos magistrados.

(...)

17. O juiz que demonstrou certeza prévia quanto ao objeto do processo, está psicologicamente condicionado a não apreciar bem as teses opostas e a ratificar seus pré-conceitos. Como leciona **José Antônio Pimenta Bueno**: *'O amor próprio de sua providência convidará a que não aprecie bem as contradições ou razões opostas, a que faça triunfar sua penetração: elle julgará antes de ser tempo de julgar.'*⁵

55 Nota n.º 6 do original: "Apontamentos sobre o Processo Criminal Brasileiro, Ed. Empreza Nacional do Diário, Rio, 1857, p. 87."

18. Vários sistemas jurídicos estrangeiros contemplam a possibilidade de recusa do juiz que realizou prejulgamento. Alguns prevêem explicitamente prejulgamento como causa que propicia a recusa do Juiz, como ocorre com o CPP **italiano** de 1988, no art. 37, b: *'37. Recusazione – 1. Il giudice può esse ricusato dalle parti: (...) b) se nell'esercizio delle funzioni e prima Che sai pronunciata sentenza, egli há manifestato indebitamente Il proprio convincimento sui fatti oggetto dell'imputazione.'*

19. Outros são dotados de cláusulas genéricas que, na pacífica interpretação doutrinária, abarcam o prejulgamento como causa de recusa do juiz. Isto ocorre, p. ex., no CPP **alemão** de 1877 (*'§24. Recusa de um Juiz (...) (2) A recusa por receio de suspeição ocorre quando exista uma razão que seja apta a justificar desconfiança quanto à imparcialidade de um Juiz'*

As garantias constitucionais, dentre as quais está a do devido processo legal (que compreende o direito a um juiz imparcial), devem ser tratadas com máxima seriedade pelos agentes públicos, não se admitindo, nesta matéria, qualquer tergiversação. Por isso, deve ser sumariamente excluído do processo o Juiz que tenha demonstrado, por qualquer meio, já ter formado, antes do momento processual adequado, seu convencimento sobre o *meritum causae*.", e no CPP **português** (*'Artigo 43º (Recusas e excusas) 1. A intervenção de um juiz no processo pode ser recusada quando correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre sua imparcialidade. (...)*

22

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PROC. N.º 30 / 2012
FOLHA 608 RUBRICA

MADEIRA NAZÁRIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

SBN Quadra 2 Bloco J Ed. Engº Paulo Maurício
Salas 1.006/1.011 CEP: 70.040-905 Brasília-DF
www.madeiranazario.com.br

Nelson Nery Junior¹¹, nos faz ver que a imparcialidade do juiz está no âmbito das garantias constitucionais, confira-se:

“A imparcialidade do juiz é atributo necessário para que possa julgar, sendo manifestação do princípio constitucional do estado democrático de direito (CF 1.º caput) e um dos elementos integradores do princípio constitucional do juiz natural (CF 5.º XXXVII e LIII). Daí a razão pela qual o juiz tem de ser sempre imparcial, independentemente da natureza do processo ou procedimento que vai ser por ele decidido”.
(Grifamos)

Na mesma esteira o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:

“Embora se afirme que a enumeração do art. 254, do Código de Processo Penal, seja taxativa, a imparcialidade do julgador é tão indispensável ao exercício da jurisdição que se deve admitir a interpretação extensiva e o emprego da analogia diante dos termos previstos no art. 3º do Código de Processo Penal”.

Diante dessa dimensão, é inequívoco que as manifestações do Deputado revelaram sua posição sobre o mérito do processo -- *confirmada ao aprovar o relatório* -- de sorte que o seu afastamento é imperioso, para que se preserve o devido processo legal, que se perfaz com a presença de juiz neutro, sereno, imparcial e ponderado.

Não se diga que o fato de o processo de cassação ter natureza política afasta os argumentos aqui deduzidos, pois em última análise estamos tratando de processo administrativo que se submete ao comando constitucional, como qualquer outro processo punitivo.

¹¹ JUNIOR, Nelson Nery e NERY, Rosa Maria de Andrade, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, fl. 537.

¹² STJ – 6ª T. – REsp 245.629/SP – Rel. Min. VICENTE LEAL – DJ: 1º.10.2001

MADEIRA NAZÁRIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

SBN Quadra 2 Bloco J Ed. Engº Paulo Maurício
Salas 1.006/1.011 CEP: 70.040-905 Brasília-DF
www.madeiranazario.com.br

Diante do exposto e considerando as atribuições dessa Comissão de Constituição e Justiça, em especial a de examinar os aspectos constitucionais, legais e jurídicos do processo, pede-se que seja declarada a nulidade do Relatório, ante a violação do princípio da correlação e da participação do deputado Patrício na sua aprovação, ou, quando não, que seja deferida ao Postulante o sobrestamento do processo até que sobrevenha eventual decisão condenatória colegiada do Poder Judiciário.

Brasília/DF 28 de agosto de 2013.

Rodrigo Madeira Nazário
OAB/DF 12.931

João Marcos Amaral
OAB/DF 25.113

Eiji Joannes Yamasaki
OAB/DF 25.989

PARECER Nº /2013

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Processo nº 30/2012, que dispõe sobre Representação e Postulação de Abertura de Processo Ético Disciplina de Perda de Mandato Parlamentar em desfavor do **Deputado RAAD MTANIO MASSOUH**, protocolada pelo Sr DIEGO RAMALHO FREITAS.

AUTOR: DIEGO RAMALHO FREITAS

RELATOR: DEP. CLÁUDIO ABRANTES

I – RELATÓRIO

O Processo 30/2012 trata de Representação do Sr DIEGO RAMALHO FREITAS que postula à Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal a abertura de Processo Ético Disciplinar de Perda de Mandato Parlamentar em desfavor do Deputado Distrital RAAD MTANIOS MASSOUH.

Em sua petição, o Autor alega que o Deputado RAAD MASSOUH, na qualidade de Secretário de Micro e Pequenas Empresas estava sendo investigado pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, por desvio de verba de emenda parlamentar para eventos e festas.

O Autor da representação não apresentou provas concretas quando pede a abertura do Processo ético contra o Deputado RAAD, contudo, afirma que, para a “**escorreta apuração dos fatos imputados ao Deputado, a Câmara Legislativa pode solicitar à Justiça e ao Ministério Público o compartilhamento das provas já apuradas no Inquérito nº 61/2010, em que figurava o Deputado como um dos investigados**”.

Ao final o Autor requereu a instauração de processo disciplinar, por quebra de decoro parlamentar contra o Deputado **RAAD MTANIOS MASSOUH** e, caso demonstrado desvios éticos, a cassação do mandato outorgado pela população do Distrito Federal ao referido parlamentar, com a cassação dos seus direitos políticos.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PROC. Nº 30 / 2012
PÁGINA 616

1


Pugnou o Autor pela requisição ao TJDF e à Polícia Civil do Distrito Federal o compartilhamento de todas as provas já produzidas e as que vierem a ser produzidas no futuro.

Consta do Processo, que por ordem do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios a Procuradoria-Geral do Distrito Federal desencadeou a chamada “**OPERAÇÃO MANGONA**”, para cumprimento de 15 (quinze) mandados de busca, um dos quais emitido contra o referido Deputado, no sentido de recolher documentos em Órgãos públicos onde o Deputado trabalhava ou tinha ingerências e, ainda, na sua própria residência.

O Deputado JOE VALLE, designado relator do Processo na Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar apresentou extenso relatório sobre o Processo e, ao final, concluiu que houve quebra de decoro do Deputado **RAAD MASSOUH**, ocasião em que apresentou Projeto de Resolução, que dispõe sobre a declaração de perda do mandato do parlamentar citado.

O Projeto de Resolução submetido ao plenário da CDDHCEDP, juntamente com o parecer ao Processo nº 30/2012, no dia 21/8/2013, foi aprovado por quatro votos e uma abstenção.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça cabe o exame de admissibilidade das proposições, no que diz respeito aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade, aí incluídos a técnica legislativa e a redação. É o que será verificado no “Projeto de Resolução que dispõe sobre a declaração de perda do mandato de parlamentar que menciona”.

Contudo, o Processo 30/2012 trata de processo para perda de mandato de parlamentar, por quebra de decoro. E a questão atinente ao decoro parlamentar por certo envolve um juízo político, mas juízo político emitido dentro dos limites dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, da observância dos ritos e procedimentos do devido processo legal, da legalidade e regimentalidade,

2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PROC. Nº 30 / 2012
FOLHA 612 RUBRICA GB

aspectos que devem ser estritamente observados por esta Comissão de Constituição e Justiça.

A execução sumária, sem defesa, ao livre arbítrio da acusação oficial é própria dos regimes totalitários e a Câmara Legislativa, com um dos Poderes do Distrito Federal tem o dever de observar com rigidez os princípios consagrados na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Distrito Federal e na legislação infraconstitucional, cabendo a esta Comissão de Constituição e Justiça o dever de analisar, com isenção, todo o Processo nº 30/2012, sem entrar no seu mérito e, por fim, o Projeto de Resolução.


O Relator da CDDHCEDP deixou registrado em seu Relatório ao Processo nº 30/2012, às fls 414, a seguinte expressão, que manifesta o fervor pela regularidade do procedimento, verbis:

“...não podemos correr o risco de promover um processo inquisitório, ao arripio da Lei, sem atender os preceitos legais e as garantias constitucionais, devem ser resguardados o devido processo (legal)¹, a ampla defesa, os meios e os procedimentos legais que garantam a construção da verdade sobre os fatos em apuração, para embasar uma decisão firme e que se faça justiça.”

1. Recebimento da Representação e seus desdobramentos

A Representação foi recebida pela Mesa Diretora e encaminhada à Procuradoria da Casa, tendo esta opinado pelo seu recebimento na forma de **NOTÍCIA DE INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA**, tudo conforme preconizado no Art. 39, § 1º, XIII, c/c o Art. 153, § 3º ambos do Regimento Interno da Casa, porquanto considerou que a petição vinha desguarnecida de quaisquer documentos comprobatórios das alegações que a fundamentam. Assim a literalidade dos dispositivos citados, *verbis*:

¹ O destaque é do atual relator.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PROC. Nº 30 / 2012
FOLHA 613 RUBRICA 



“Art. 39. À Mesa Diretora incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos estabelecidos neste Regimento Interno.

§ Na direção dos trabalhos legislativos, cabe especialmente à Mesa Diretora:

.....XIII – receber representações, denúncias ou notícias de infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar contra Deputado Distrital, oferecidas pelo Corregedor, por parlamentar, por comissão permanente, por qualquer cidadão ou por entidades representativas da sociedade civil.”

“Art. 153. Toda proposição recebida pela Mesa Diretora e lida em Plenário, após datada e numerada, será publicada no Diário da Câmara Legislativa.

§ 1º (...);

§ 2º (...);

§ 3º Recebida a representação, denúncia ou notícia de que trata o art. 39, § 1º, XIII, será determinada a leitura imediata em Plenário pelo Deputado que estiver presidindo a sessão, e, após autuada, far-se-á a distribuição, em até dois dias, ao Corregedor, com cópia autenticada e na íntegra para a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar.

A petição foi lida em Plenário no dia 12/12/2012 e no dia 14/12/2012 foi encaminhada à Corregedoria, em atendimento ao que prescreve o último dispositivo citado. Às fls 15 do processo o Secretário da Corregedoria, Sr Robson Batista de Souza, Matrícula 19.763, certificou a juntada aos autos do Mem. 184/2012-GMD, de 13/12/2012, do Gabinete da Mesa Diretora, que encaminhou a Representação em desfavor do Dep. RAAD MASSOUH, cuja publicação no DCL se deu no mesmo dia 12/12/2013.

Sem reparo o cumprimento dos prazos pela CDDHCEDP.



4

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROC. N.º 30 / 2012

FOLHA 614 RUBRICA *RB*

2. Da Notificação do Deputado RAAD MASSOUH

No dia 04 de março de 2012, o Deputado RAAD MASSOUH foi notificado acerca do procedimento apuratório aberto contra sua Excelência, visando a esclarecer suposta Infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Naquela oportunidade foi posto à disposição do Deputado RAAD MASSOUH os Autos do Processo nº 30/2012, observando-se o que dispõe o Regimento Interno da Casa.

3. Da defesa do Deputado RAAD MASSOUH

O Deputado apresentou sua defesa, que se encontra incorporada aos autos do processo nº 30/2012 (fls 33 a 53), assinada pelo Dr. DALMO SILVA MEIRELLES, OAB/DF 11.390.

O Deputado RAAD MASSOUH utilizou também da ampla defesa quando solicitou informações ao Secretário de Estado de Transparência e Controle, cuja resposta encontra-se inserida nos autos às fls 54.

Requeru, também, o Deputado RAAD, em sua defesa, que o processo tramitasse em segredo de Justiça, o que foi negado pelo Excelentíssimo Senhor Corregedor, não tendo havido recurso dessa negativa.

Estava assim formalizado o contraditório, em atendimento ao que dispõe o inciso LV, do Art. 5º da Constituição Federal, sem o qual não se estaria num regime essencialmente democrático de direito.

4. O Inquérito Policial nº 61/2010

Dando curso ao Processo o Sr. Corregedor da Câmara oficiou, em 06 de março de 2013, à Excelentíssima Senhora Desembargadora SANDRA DE SANTIS, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, relatora do Inquérito nº 61/2010, no qual solicitou cópia de inteiro teor do Inquérito Policial, para adoção das medidas cabíveis, considerando que o Deputado RAAD MASSOUH era um dos investigados naquele Inquérito.

5


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PROC. Nº 30 / 2012
FOLHA 615 RUBRICA 

Em resposta ao Ofício expedido pelo Sr Corregedor, a Exma Sr^a Desembargadora encaminhou cópia dos Autos do Inquérito solicitado, no qual consta a imputação de vários crimes ao **Deputado RAAD MASSOUH**, que por se encontrar em segredo de justiça, não serão divulgados.

5. Do Parecer Prévio Opinativo

O Sr Corregedor apresentou à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, o **PARECER PRÉVIO OPINATIVO**, no qual recomenda a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, para apurar suposta quebra de decoro parlamentar por parte do **Deputado RAAD MASSOUH** (fls 125/137).

6. Do requerimento pela Declaração de Suspeição do Exmo Sr Corregedor

Usando do direito à ampla defesa o Dep RAAD MASSOUH apresentou ao Senhor Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar requerimento visando à declaração de suspeição do Exmo Sr Corregedor, porquanto nessa qualidade, o Corregedor emitiu parecer, tendo já manifestado sua posição no processo, tornando-se assim, suspeito para atuar no caso. Disse ainda que o Sr Corregedor não poderia apreciar seu próprio ato.


Submetido a apreciação da Comissão o Requerimento foi rejeitado por 3 (três) votos a 2 (dois), conforme ata constante de fls 134. Não houve recurso dessa decisão, o que pressupõe o acolhimento pelo Representado.

Absolutamente dentro das normas regimentais.

7. Da legalidade dos atos do relator da CDDHCEDP, Deputado JOE VALLE

Tão logo foi sorteado relator do Processo nº 30/2012, em 02/05/2013, o Deputado JOE VALLE agiu com absoluta transparência e, diligentemente, na mesma data, notificou o Deputado RAAD MASSOH para apresentar sua defesa escrita e as provas que julgar pertinentes, no prazo de trinta dias.

6


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PROC. Nº 30 / 2012
FOLHA 616 RUBRICA 

Usando o seu direito à ampla defesa o Deputado RAAD MASSOUH apresentou sua defesa escrita, que foi incorporada aos autos (fls 158/189), por determinação do presidente da Comissão, Deputado Doutor Michel, que também a encaminhou cópias da defesa, a cada um dos membros da Comissão.

Diligentemente, o Deputado JOE VALLE requereu ao Presidente da CDDHCEDP o agendamento de reuniões extraordinárias da Comissão, visando a busca pela verdade real e elucidação dos fatos, sempre observando o direito à ampla defesa do Representado.

Desse modo, sempre diligente, requereu que fossem convidadas inúmeras testemunhas para suas oitivas; o envio de pedido de cópia das peças juntadas ao processo, que tramita no TJDF e no Inquérito que corre na Polícia Civil do Distrito Federal, a partir de 13 de março de 2013, tudo com o propósito de melhor avaliar a imputação constante da Representação feita contra o Deputado RAAD MASSOUH.

Não merece reparo o trabalho realizado pelo Deputado Relator JOE VALLE. Atendeu o pedido formulado pela defesa de ouvir novamente as testemunhas ouvidas em audiência em que não fora intimada a defesa, e do próprio Deputado Representado, demonstrando acendrado espírito democrático e, por que não dizer, permitindo o tanto quanto pode, que fosse observado o amplo direito de defesa.

Ainda no curso do Processo nº 30/2012, às, fls 345/361, o Representado apresentou ao Presidente da CDDHCEDP petição na qual pugna pelo sobrestamento do feito até eventual decisão tomada pelo Poder Judiciário, porquanto teria havido tratamento desigual com o Deputado RAAD MASSOUH, em relação a outros parlamentares que também sofreram pedido de perda de mandato. Apresentou também a EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO (fls 362/371), no qual solicitou o encaminhamento do presente incidente ao Ilustre Deputado Patrício, de quem se espera o reconhecimento do impedimento, caso contrário que seja a questão submetida ao colegiado, suspendendo-se o julgamento do relatório até que fosse resolvida a presente exceção.

As petições foram recebidas, sendo a primeira submetida ao plenário da Comissão, onde foi rejeitada por quatro votos contrários e uma abstenção. A segunda petição foi rejeitada no mérito por decisão do Presidente da Comissão, no termos do art. 78, XXI, do RICLDF.

7


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PROC. N.º 30 / 2012
FOLHA 617 RUBRICA 

O Relator deste Parecer também recebeu petição do Deputado RAAD MASSOUH, na qual pediu que fosse declarada a nulidade do Relatório, ante a violação do princípio da correlação e da participação do deputado Patrício na sua aprovação, ou, quando não, que fosse deferido ao Postulante o sobrestamento do processo até que sobrevenha eventual decisão condenatória colegiada do Poder Judiciário.

Como dito alhures, a Comissão de Constituição de Justiça não analisa mérito das matérias que lhes são submetidas à apreciação, portanto, este não é o foro adequado para análise da petição que foi encaminhada ao relator deste processo e sim o da Comissão de Ética, que já se pronunciou regimentalmente sobre todos os aspectos levantados, portanto, tratam-se de matérias preclusas.

8. Do Projeto de Resolução de Declaração de Perda de Mandato

O Relator do Processo 30/2012, Deputado JOE VALLE, concluindo seu Relatório, opinou pela perda do mandato do **Deputado RAAD MTANIOS MASSOUH**, por quebra de obrigação ética e moral do parlamentar, ocasião em que apresentou o Projeto de Resolução, vazado nos seguintes termos:

Em seu Art. 1º declara a perda do mandato do deputado **Distrital HAAD MASSOUH**. Nos artigos 2º e 3º seguiram-se as cláusulas de vigência e de revogação, respectivamente.

Ainda que em sua petição o Autor da Representação tenha requerido a **cassação** dos direitos políticos do **Deputado RAAD MASSOUH**, o Projeto de Resolução do Relator está absolutamente dentro das normas constitucionais previstas no Art 63, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que assim estabelece, verbis:

“Art. 63. Perderá o mandato de deputado distrital:

.....
.....

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

.....
.....

8


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PROC. N.º 30 / 2012
FOLHA 618. RUBRICA 

VII – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Deputado Distrital ou a percepção de vantagens indevidas.


Não poderia ser de outra forma, pois a cassação dos direitos políticos é vedada pela própria Constituição Federal, em seu Art. 15, quando assim dispõe, verbis:

“Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:”...


Por todo o exposto, no âmbito das responsabilidades da Comissão de Constituição e Justiça, concluímos que foram observados todos os aspectos constitucionais, legais e regimentais no Processo nº 30/2012, assim como no Projeto de Resolução apresentado pela Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, razão pela qual somos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Resolução, considerando também sua escoreita técnica legislativa e a sua redação.

Sala das Comissões,

Deputado CHICO LEITE
Presidente


Deputado CLÁUDIO ABRANTES
Relator

9

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PROC. N.º 30 / 2012
DATA 6/9 RUBRICA 

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROCESSO: PROC 30/2012

REPRESENTAÇÃO E POSTULAÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR DE PERDA DE MANDATO PARLAMENTAR EM DESFAVOR DE RAAD MTANIOS MASSOUH, IMPETRADA PELO SR. DIEGO RAMALHO FREITAS, BRASILEIRO, INSCRITO SOB O RG 2.193.133 – SSP/DF, CPF 001.770.931-88 E TÍTULO DE ELEITOR 018671012020 ZONA 001 SEÇÃO 0259.

RELATORIA: **Dep. CLÁUDIO ABRANTES**
 PARECER: **Admissibilidade do Projeto de Resolução**
 VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 5/9/13, os Senhores Deputados:

| Nome do Parlamentar | Presidente | Acompanhamento | | | | Destaque | Assinaturas |
|---------------------|------------|----------------|-----|----------|-----|----------|-------------|
| | Relator | Sim | Não | Abst | Aus | | |
| | Leitura | | | | | | |
| Chico Leite | P | X | | | | | |
| Robério Negreiros | | X | | | | | |
| Aylton Gomes | | | | X | | | |
| Cláudio Abrantes | R | X | | | | | |
| Eliana Pedrosa | | X | | | | | |
| Suplentes | | | | | | | |
| Chico Vigilante | | | | | | | |
| Wellington Luiz | | | | | | | |
| Benedito Domingos | | | | | | | |
| Joe Valle | | | | | | | |
| Celina Leão | | | | | | | |
| Totais | | 4 | | 1 | | | |

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedido Vista ao Dep.

, em

20ª Ordinária

 ª Extraordinária

Paulo Eduardo Pinto de Almeida
 Secretário – CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROC. N.º 30, 2012

FL. 620 RUBRICA AB

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**


PRESIDÊNCIA

Assessoria do Plenário e Distribuição

Ao GMD para as demais providências regimentais.

Informo que o original do Projeto de Resolução (fls 582) lido na Sessão Ordinária de 04/09/2013 e que recebeu o nº 71/2013, foi desentranhado deste processo, anexado cópia autêntica, por ter rito regimental próprio, haja vista tratar-se de proposição independente, no entanto o mesmo faz-se acompanhar, como apenso, do Processo nº 030/2012.

Em, 04/09/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat. 10.694

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
PROCNº 030 12012
Folha nº 621/117

Visite a Escola do Legislativo no site oficial da CLDF



ELEGIS-DF

ESCOLA DO LEGISLATIVO DO DISTRITO FEDERAL

**Conheça as atividades de
capacitação e de
projetos especiais**

acesse:

www.cl.df.gov.br

siga-nos no twitter:

@elegis_df



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA
Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal



Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica

Coordenador: Randal Martins Junqueira

Diagramação e Arte Final: Seção de Editoração – **Impressão:** Seção de Produção Gráfica
Praça Municipal – Quadra 2 – Lote 5 – CEP: 70 094-902 – Brasília – DF – www.cl.df.gov.br